

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.605/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214825-07  
Impugnação: 40.010125967-10  
Impugnante: C T M Comércio e Transportes Matielo Ltda  
IE: 153664245.01-14  
Coobrigado: Coplac do Brasil Ltda  
Origem: PF/José Tarcisio G Carvalho/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.** Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido e sem a emissão do CTCR, nos termos do art. 58, inciso I, §1º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, infração constatada quando o veículo da transportadora, ora Autuada, transitava pelo Posto Fiscal de Poços de Caldas, em 02/10/09. Na abordagem fiscal, verificou-se que a data de saída das mercadorias, pelos dados do documento, era o dia 25/09/09 e que a prestação do serviço de transporte estava desacompanhada do Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas - CTCR, ocasionando a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/03, em exame.

Exige-se a Multa Isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, tempestivamente e por seu representante legal, apresenta às fls. 16 a sua impugnação. Nela alega, em suma, que a data da ocorrência – 02/10/09 – estaria errada, pois constava nos seus controles internos e no respectivo Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas - CTCR que a respectiva carga teria sido entregue no cliente/destinatário em 28/09/09. Anexa cópias do Check List da empresa e do CTCR, ambos, portando recibos de entrega da carga em 28/09/09, com a assinatura do destinatário.

O Fisco rebate a tese da defesa informando os prazos de validade dos documentos fiscais a teor do art. 58, do Anexo V do RICMS/02. Discorda da alegação da defesa quanto ao equívoco da data da ocorrência e discorre sobre as diversas razões pelas quais questiona a validade dos documentos apresentados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta, ainda, que o CTRC não foi apresentado no momento da ocorrência e que a sua procedência era da matriz da transportadora localizada em São Paulo e não da sua filial de Poços de Caldas. Complementa, ressaltando que a placa do veículo descrita na nota fiscal eletrônica/DANFE e no CTRC não confere com os dados do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV apresentado pelo motorista.

### **DECISÃO**

Trata a presente autuação de cobrança de multa isolada, por transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido.

Na abordagem fiscal, em 02/10/09, foi apresentada a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 1922, série 10, com datas de emissão e saída em 25/09/09, desacompanhada do respectivo CRTC, caracterizando o descumprimento do previsto no art. 58, inciso I, §1º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02.

Compulsando os autos, verifica-se que improcede a tese da defesa de que haveria um equívoco quanto à data da ocorrência - 02/10/09 - sob o argumento de que as mercadorias teriam sido entregues ao destinatário em 28/09/09, apresentando cópias do Check List da transportadora e do CRTC, constando os documentos recibo do destinatário a confirmar a aludida entrega.

Analisando o referido CTRC de nº 21338, observa-se que o mesmo possui um carimbo de data de recebimento no dia 28/09/09 do seu destinatário Coplac do Brasil Ltda, localizada em Itu/SP, que dista aproximadamente 215 Km de Poços de Caldas/MG, local do início da prestação de serviço efetuada pela Autuada .

Ocorre que o pagamento do ICMS do frete desta carga, foi efetuado somente em 06/11/09, conforme cópia da GNRE às fls. 28, concluindo-se que o CTRC com data de emissão em 25/09/09, não se prestava para acobertar o DANFE nº 01922, na data da ocorrência do fato gerador que originou o presente Auto de Infração, além do que a placa do veículo consignada no DANFE e no CTRC não confere com o do CRLV apresentado pelo motorista conforme cópia às fls. 06.

Cabe salientar também que o CTRC apresentado não é o da empresa filial de Poços de Caldas que é o que consta no DANFE, objeto deste PTA, mas o de sua matriz em Aguai/SP o que configura mais uma irregularidade agravante que diverge dos dados essenciais que identificam os elementos do referido DANFE.

Tem-se que a infração é objetiva, ou seja, o prazo de validade da nota fiscal eletrônica/DANFE apresentada no momento da autuação estava realmente vencido, nos termos do art. 58, inciso I, §1º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo V do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - saída de mercadoria:

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

(...)

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Assim, se considerado somente o DANFE com data de saída em 25/09/09 e apresentado ao Fisco em 02/10/09, em qualquer das previsões de sua validade, contempladas no art. 58 do Anexo V do RICMS/02, retromencionado, o mesmo estaria vencido no ato da conferência fiscal, a não ser que o respectivo CTCR tivesse sido regularmente emitido, nas condições previstas no art. 66, inciso I do Anexo V do RICMS/02.

Reiterando, na data da ocorrência, o CTCR não foi apresentado pelo motorista. Naquele momento, por se tratar de uma transportadora, apenas constatou-se uma infração já pré-existente desde o início do transporte naquelas condições, face ao disposto no dispositivo acima transcrito.

Desta forma, sob o aspecto factual, nenhum dos dois documentos apresentados posteriormente à ocorrência serviriam ao propósito de modificar o lançamento, destacando-se, ainda, as limitações probatórias do primeiro, como controle interno da empresa e do segundo, pelo fato de seus dados serem incompatíveis com a regularidade de sua emissão.

No que concerne à responsabilidade da Coobrigada, correto a sua eleição no polo passivo, como se verifica "*in verbis*":

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido

Assim, restou plenamente caracterizada a infração, sujeita à penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Revisor**

**Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo**  
**Relator**